



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 0164/2022-GAB.

Jataizinho, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Estamos reenviando a esta Casa de Leis, os Projetos de Lei para deliberação dos nobres vereadores, conforme segue:

- ➔ Emenda a Lei Orgânica – Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019;
- ➔ Projeto de Lei – Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jataizinho e consolida a Legislação Previdenciária;
- ➔ Projeto de Lei Complementar – Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.
- ➔ Projeto de Lei – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jataizinho - Pr, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da CF; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Reencaminha-se, pois, os citados Projetos de Lei, por se tratarem de norma de observância obrigatória, posto que, sua não aprovação afronta direta e frontalmente o bloco de constitucionalidade, insculpido na Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais, em especial o contido na EC nº 103/2019 e na EC nº 113/2021.

Sustentam-se tais argumentações na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, o regime de aposentadoria dos servidores públicos, contido no art. 40 da Constituição Federal, é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, conforme se extrai da ADI 369, de Relatoria do Ministro Moreira Alves; ADI 178, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa e ADI 101, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Neste sentido, esclarece-se que a Proposta de alteração a Lei da Orgânica do Município, em especial quanto ao art. 63, é a reprodução exata do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal alterada com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Portanto, parte igualmente integrante da Constituição Federal, sendo vedada adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

No geral, portanto, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais (Estados e Municípios) devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória, não permitindo margem de questionamento, ao passo que a aprovação é medida necessária quando da apresentação destes temas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, esclarecemos ainda que a representação dos Projetos de Lei nesta mesma sessão legislativa, decorre de imposição constitucional que determina que todos os municípios devem se adequar as novas normas previdenciárias, inclusive em seus regimes próprios.

Por fim, dada a natureza da matéria, solicitamos que tais projetos sejam aprovados em regime de urgência, vez que, as Leis deles decorrentes são imprescindíveis a realização do parcelamento do débito deixado pela Administração anterior, que segundo cálculo atuarial realizado em 2021, corresponde ao déficit de R\$ 124.807.898,06 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tem-se assim que, para que haja o parcelamento em 240 vezes, nos termos da EC nº 113/2021, igualmente se mostra necessária a aprovação dos Projetos agora reenviados.

Esclarece-se ainda que nova rejeição do presente projeto, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC nº 103/2019.

Esclarece-se ainda que nova rejeição dos presentes projetos, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC 103/2019, bem como impedimento da Municipalidade em receber transferência voluntária de recursos, garantias e subvenções da União, e concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

financeiras federais, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/2019.



Por derradeiro, encaminhamos, igualmente, Projeto de Lei específica que *Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*, o qual não foi encaminhado anteriormente, vez que se acreditava que os projetos relativos à reforma fossem apreciados em tempo hábil para posterior apresentação, buscando autorização para o parcelamento no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, das dívidas oriundas das contribuições previdenciárias, nos termos do que prevê o artigo 115, da EC nº 113/2021, não tendo este projeto sido encaminhado anteriormente, visto que, acredita-se que em tempo, haveria a aprovação dos outros Projetos, ora, igualmente reapresentados.

Diante do exposto esperamos que os referidos Projetos de Lei, sejam aprovados por essa Casa de Leis, em regime de urgência, vez que o conteúdo é de extrema importância para a municipalidade.

Certos de sua atenção renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BRUNO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Vereadores
JATAIZINHO - PR

RECEBIDO EM
DATA 30 06 2022

HORA:


Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.393-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 – JATAIZINHO – PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jataizinho fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;
ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO – PARANÁ



Pensão por morte

Art. 5º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO - PARANÁ



III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Disposições Finais

Art. 8º- O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
DATA 30/06/2022
HORA: _____

Sandra Juliana Fidelis
CPF nº 020.143.393-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 103/2019, denominada Reforma da Previdência, estabeleceu novos critérios de concessão de aposentadorias e pensões, sendo que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de fixação de idade mínima de aposentadoria mediante Emenda a Lei Orgânica e dos demais requisitos em Lei Complementar.

Assim, optamos em acompanhar os mesmos critérios estabelecidos para os servidores da União, como forma de garantir a solvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho.

Jataizinho, 30 de junho de 2022


WILSON FERNANDES

Prefeito Municipal



DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 30/06/2017

Encaminhe-se à Presidência para Despachos

Aos 01/07/2017


Sandro Juliano Fidelis
CPF nº 029.43.399-25